



PROJETO DE LEI Nº 20/92.

Súmula: Cria a previdência Municipal, institui o  
Fundo de Previdência do Município da Lapa e  
dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art. 1º - É criada a previdência municipal através da instituição do Fundo de Previdência do Município da Lapa - FUNPREV, de natureza contábil destinado ao custeio dos benefícios previdenciários assegurados pela legislação aos servidores municipais subordinados ao regime estatutário.

Parágrafo Único - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a aplicação de recursos do Fundo de que trata esta Lei em despesas diversas daquelas estabelecidas nesta Lei ou em Leição complementar.

Art. 2º - O Fundo de Previdência do Município da Lapa - FUNPREV, é propriedade do Município e visará exclusivamente o custeio de benefícios previdenciários dos seus servidores.

Art. 3º - Os beneficiários da previdência municipal são os seguintes:

I - SEGURADO : assim definido o servidor subordinado ao regime estatutário ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão ou ainda o servidor inativo, cuja aposentadoria esteja sendo custeada pelo Fundo;

II - DEPENDENTE : assim definidas as pessoas com ou sem relação consanguínea com o segurado, conforme o especificado em Legislação própria.

Art. 4º - É obrigatoriamente filiado à Previdência Municipal, o servidor mencionado no inciso I do artigo anterior.

Parágrafo Único - Não serão alcançados como beneficiários pelo Fundo de Previdência ora instituído, os inativos e pensionistas ora existentes, cujos encargos de aposentadoria e pensões continuarão a ser custeados diretamente pelo Município.

Art. 5º - A Previdência Municipal é custeada pelas seguintes contribuições, que comporão a receita do Fundo de Previdência do Município da Lapa - FUNPREV :

I - do segurado: 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário de contribuição nele integradas as importâncias recebidas a qualquer título, exceto diárias e salário família;

II - do Município: 8% (oito por cento) sobre a importância correspondente ao total dos salários de contribuição dos segurados;

III - do próprio fundo:

- a - receitas patrimoniais;
- b - outras receitas eventuais.





Art. 6º - Cabe ao Município:

I - arrecadar a contribuição dos segurados através de consignação em folha de pagamento;

II - recolher até 5º (quinto) dia útil após a arrecadação, ao FUNPREV, os valores arrecadados conforme o inciso anterior e a contribuição citada no inciso II do artigo 5º.

Parágrafo Único: Em caso de atraso no recolhimento ao Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária conforme a legislação vigente.

Art. 7º - Os recursos que integram o Fundo de Previdência do Município da Lapa, serão mantidos em instituição financeira oficial com agência no Município escolhida através de processo seletivo, que garanta, pelo menos, remuneração equivalente à da caderneta de poupança.

Parágrafo Único - O processo seletivo poderá ser renovado a cada ano a critério do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, criado nesta Lei.

Art. 8º - O Orçamento do Fundo de Previdência do Município da Lapa será aprovado por decreto do Executivo.

Art. 9º - Os serviços administrativos relativos ao Fundo de Previdência do Município da Lapa, serão executados pelos órgãos de administração do Executivo Municipal, sendo vedada a atribuição de qualquer vantagem pecuniária aos servidores a quem forem cometidas as tarefas, pela execução das mesmas.

Art. 10 - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV que será composto de 5 (cinco) membros, sendo um deles escolhido pelo Executivo Municipal, um designado pelo Legislativo Municipal e três funcionários segurados escolhidos em assembleia geral da Associação dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11 - O Presidente da COFIPREV será escolhido pelos membros que o compõem.

Art. 12 - Compete ao Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - COFIPREV, o acompanhamento e a fiscalização da movimentação financeira do Fundo, zelando pelo fiel cumprimento da Legislação e buscando a maturidade financeira do mesmo.

Art. 13 - É atribuição do COFIPREV o ordenamento de despesas a conta do FUNPREV em documentos regularmente processados pelos órgãos mencionados no artigo 9º.

Art. 14 - Mensalmente o Departamento de Finanças encaminhará relatório contendo posição dos saldos do Fundo e detalhamento da receita e da despesa ao COFIPREV, que se assim entender necessário terá acesso irrestrito à documentação contábil pertinente a receita, movimentação bancária e despesa do Fundo.





*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 03

Projeto de Lei nº 20/92

Fl. 03

Art. 15 - É vedado o empenho a conta do FUNPREV de quaisquer despesas não relacionadas aos benefícios previdenciários estabelecidos na Lei a ser editada no prazo de 60(sessenta) dias contados da vigência desta Lei, visando a regulamentação dos benefícios que serão suportados pelo Fundo ora instituído.

Art. 16 - As proposições que tenham por objetivo o aumento das alíquotas de contribuição dos segurados, a diminuição da alíquota de contribuição do Município para o Fundo, a inclusão de benefícios previdenciários não previstos na Lei de regulamentação a que se refere o artigo anterior para serem suportados à conta do Fundo, que de qualquer modo possam comprometer a estabilidade financeira do Fundo, ou que visem modificar a composição do COFIPREV, somente poderão ser reme- das pelo Executivo e ou apreciadas pelo Legislativo, se preliminarmente forem obedecidos os seguintes requisitos:

- I - concordância de Conselho Fiscal, por maioria de votos;
- II - aprovação da proposição em Assembléia Geral dos Servidores Públicos Municipais, que somente terá validade com quantidade de 2/3 (dois terços), do número de segurados do Fundo, vedado o voto por procuração.

Parágrafo único - Obtida a ratificação na forma dos incisos, as proposições poderão ser transformadas em projetos de Lei pelo Executivo, que somente poderão ser aprovados pela Câmara Municipal por maioria qualificada de 2/3 (dois terços).

Art. 17 - Após constituído o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV deverá elaborar o seu regimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18 - As questões relativas ao funcionamento do COFIPREV não disciplinadas por esta Lei poderão ser regulamentadas por decreto do Executivo Municipal.

Art. 19 - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município da Lapa no valor de Cr\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzeiros), para o suporte das despesas relativas ao pagamento das contribuições do Município para o FUNPREV.

Parágrafo Único - O crédito de que trata o "caput" deste artigo será coberto pelos recursos constantes no artigo 43 da Lei 4320/64, a ser especificado no decreto que concretizar a abertura.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, em 24 de junho de 1.992.

*Oswaldo Benedito Camargo*  
OSVALDO BENEDITO CAMARGO  
Presidente

*Manoel F. Moreira Vidal*  
MANOEL F. MOREIRA VIDAL  
1º Secretário





**REQUERIMENTO:**

Senhor Presidente:

O(s) Vereador(es) que o presente subscreve(m) **REQUER(EM)**, após ouvido o Plenário, seja dispensado o interstício para a 2ª discussão do projeto de Lei nº 18/92, que cria a previdência municipal, institui o Fundo de Previdência do Município da Lapa e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1.992,

*Paulo*  
*Cezar Leon*  
*OOO*  
*Schubert*  
*José*  
*de*  
*Paulo*



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 05  
*[Signature]*

Ofício nº 486

Lapa, 12 de junho de 1992

Senhor Presidente:

Retorno a Vossa Excelência, devidamente corrigidos, os inclusos Projetos de Lei Nºs 18 e 19, para apreciação em regime de urgência, por essa Egrégia Câmara.

Certo de seu acolhimento e atenção, firmo-me grato e,

atenciosamente.

*[Signature]*  
SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 186/92

DATA 15 / 06 / 92

AO EXMO SR  
OSVALDO BENEDITO CAMARGO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA

PROJETO DE LEI N.18/92

SÚMULA: Cria a previdência municipal, institui o Fundo de Previdência do Município da Lapa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei :

Artigo 1. - É criada a previdência municipal através da instituição do Fundo de Previdência do Município da Lapa -FUNPREV, de natureza contábil destinado ao custeio dos benefícios previdenciários assegurados pela legislação aos servidores municipais subordinados ao regime estatutário.

Parágrafo único - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a aplicação de recursos do Fundo de que trata esta lei em despesas diversas daquelas estabelecidas nesta lei ou em legislação complementar.

Artigo 2. - O Fundo de Previdência do Município da Lapa - FUNPREV, é propriedade do Município e visará exclusivamente o custeio de benefícios previdenciários dos seus servidores.

Artigo 3. - Os beneficiários da previdência municipal são os seguintes:

I - SEGURADO : assim definido o servidor subordinado ao regime estatutário ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão ou ainda o servidor inativo, cuja aposentadoria esteja sendo custeada pelo Fundo;

II - DEPENDENTE : assim definidas as pessoas com ou sem relação consanguínea com o segurado, conforme o especificado em legislação própria.

Artigo 4. - É obrigatoriamente filiado à Previdência Municipal, o servidor mencionado no inciso I do artigo anterior.

Parágrafo único - Não serão alcançados como beneficiários pelo Fundo de Previdência ora instituído, os inativos e pensionistas ora existentes, cujos encargos de aposentadoria e pensões continuarão a ser custeados diretamente pelo Município.

Artigo 5. - A Previdência Municipal é custeada pelas seguintes contribuições, que comporão a receita do Fundo de Previdência do Município da Lapa - FUNPREV:

- I - do segurado: 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário de contribuição nele integradas as importâncias recebidas a qualquer título, exceto diárias e salário família;
- II - do Município: 8% (oito por cento) sobre a importância correspondente ao total dos salários de contribuição dos segurados;
- III - do próprio Fundo:
- a - receitas patrimoniais;
  - b - outras receitas eventuais.

Artigo 6. - Cabe ao Município:

- I - arrecadar a contribuição dos segurados através de consignação em folha de pagamento;
- II - recolher até 5 (quinto) dia útil após a arrecadação, ao FUNPREV, os valores arrecadados conforme o inciso anterior e a contribuição citada no inciso II do artigo 5.

Parágrafo Único - Em caso de atraso no recolhimento ao Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária conforme a legislação vigente.

Artigo 7. - Os recursos que integram o Fundo de Previdência do Município da Lapa, serão mantidos em instituição financeira oficial com agência no Município escolhida através de processo seletivo, que garanta, pelo menos, remuneração equivalente à da caderneta de poupança.

Parágrafo Único - O processo seletivo poderá ser renovado a cada ano a critério do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, criado nesta Lei.

Artigo 8. - O Orçamento do Fundo de Previdência do Município da Lapa será aprovado por decreto do Executivo.

Artigo 9. - Os serviços administrativos relativos ao Fundo de Previdência do Município da Lapa, serão executados pelos órgãos de administração do Executivo Municipal, sendo vedada a atribuição de qualquer vantagem pecuniária aos servidores a quem forem cometidas as tarefas, pela execução das mesmas.

Artigo 10. - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV que será composto de 5 (cinco) membros, sendo um deles escolhido pelo Executivo Municipal, um designado pelo Legislativo Municipal e três funcionários segurados escolhidos em assembléia geral da Associação dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 11. - O Presidente do COFIPREV será escolhido pelos membros que o compõem.

Artigo 12. - Compete ao Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV o acompanhamento e a fiscalização da movimentação financeira do Fundo, zelando pelo fiel cumprimento da legislação e buscando a maturidade financeira do mesmo.

Artigo 13. - É atribuição do COFIPREV o ordenamento de despesas a conta do FUNPREV em documentos regularmente processados pelos órgãos mencionados no artigo 9.

Artigo 14. - Mensalmente o Departamento de Finanças encaminhará relatório contendo posição dos saldos do Fundo e detalhamento da receita e da despesa ao COFIPREV, que se assim entender necessário, terá acesso irrestrito à documentação contábil pertinente a receita, movimentação bancária e despesas do Fundo.

Artigo 15. - É vedado o empenho a conta do FUNPREV de quaisquer despesas não relacionadas aos benefícios previdenciários estabelecidos na Lei a ser editada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, visando a regulamentação dos benefícios que serão suportados pelo Fundo ora intituido.

Artigo 16. - as proposições que tenham por objetivo o aumento das alíquotas de contribuição dos segurados, a diminuição da alíquota de contribuição do Município para o Fundo, a inclusão de benefícios previdenciários não previstos na Lei de regulamentação a que se refere o artigo anterior para serem suportados à conta do Fundo, que de qualquer modo possam comprometer a estabilidade financeira do Fundo, ou que visem modificar a composição do COFIPREV, somente poderão ser remetidas pelo Executivo e ou apreciadas pelo Legislativo, se preliminarmente forem obedecidos os seguintes requisitos:

I - concordância de Conselho Fiscal, por maioria de votos;

II - aprovação da proposição em Assembléia Geral dos Servidores Públicos Municipais, que somente terá validade com quantidade de 2/3 (dois terços), do número de segurados do Fundo, vedado o voto por procuração.

Parágrafo único - Obtida a ratificação na forma dos incisos, as proposições poderão ser transformadas em projetos de lei pelo Executivo, que somente poderão ser aprovados pela Câmara Municipal por maioria de qualificada de de 2/3 (dois terços).

Artigo 17. - Após constituído o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV deverá elaborar o seu regimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 18. - As questões relativas ao funcionamento do COFIPREV não disciplinadas por esta Lei poderão ser regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

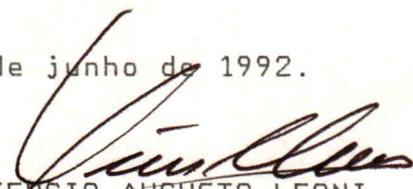
Artigo 19 - Fica autorizado o Executivo Municipal a pro-

ceder a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município da Lapa no valor de CR# 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzeiros), para o suporte das despesas relativas ao pagamento das contribuições do Município para o FUNPREV.

Parágrafo Único - O credito de que trata o "caput" deste artigo será coberto pelos recursos constantes no artigo 43 da Lei 4320/64, a ser especificado no decreto que concretizar a abertura.

Artigo 19. - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapa, em 08 de junho de 1992.

  
SERGIO AUGUSTO LEONI  
Prefeito Municipal



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 18/92

Oriundo: Executivo Municipal

**PARECER**

Para apreciação desta Comissão e posteriormente aos Vereadores Municipais, apresenta-se o projeto de Lei em epígrafe, que tem por finalidade a criação da Previdência Municipal e Institui o Fundo de Previdência do Município.

O projeto tem por finalidade regulamentar a implantação do Regime Estatutário como único aos funcionários do Município. Neste sentido cria o Fundo de Previdência do Município da Lapa, o FUNPREV.

Analisados os dispositivos do presente projeto de lei, salientamos que todos se revestem de constitucionalidade, devendo apenas ter emenda aditiva em seu artigo 10, vedando qualquer forma de remuneração aos membros do Conselho Fiscal do Fundo.

A emenda é a seguinte:

ART. 10 - ...

Parágrafo único - Fica vedada qualquer forma de remuneração aos membros do Conselho de que trata este artigo, em virtude de desempenho desta função.

Lapa, 22 de junho de 1992

Ernesto dos Santos Neto  
membro

César Augusto Leoni  
relator

Ivo Cabrini  
membro



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 11

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

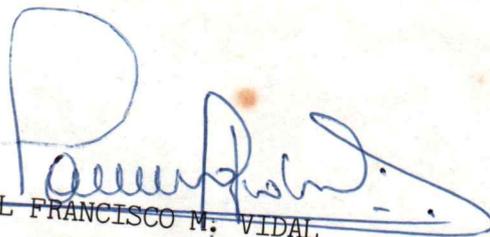
Projeto de Lei nº 18/92  
Oriundo: Executivo Municipal

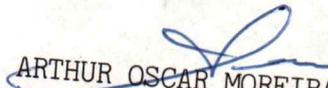
PARECER

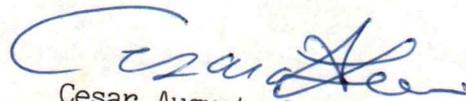
Em análise ao projeto nº 18/92, que cria o Fundo de Previdência do Município e cria a Previdência Municipal, esta Comissão pronuncia-se de forma favorável a sua aprovação, não havendo qualquer impedimento no tocante a matéria analisada por esta Comissão.

Vale a pena lembrar que este projeto vem a regulamentar a instituição do Regime Estatutário como único em nosso Município.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1992

  
MANOEL FRANCISCO M. VIDAL  
RELATOR

  
ARTHUR OSCAR MOREIRA VIDAL  
PRESIDENTE

  
Cesar Augusto Leoni  
membro